

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2010

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Autores: Deputados RICARDO BERZOINI E
OUTROS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto em epígrafe, o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

III -

d) habilitação profissional.” (NR)

Na justificação da matéria, seus signatários, Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira e Roberto Santiago, assim se expressam: *“A habilitação e a reabilitação profissional e social são previstas no art. 89 do diploma legal citado e deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. No art. 90, a prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados, e, na*

medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.”

Alegam, ainda, que já há, na Lei nº 8.213, de 1991, referência, nos arts. 89 e 90, à habilitação profissional; todavia, esse conceito não está referido no art. 18 do mesmo diploma legal, o qual trata, precisamente, dos benefícios devidos ao segurado e ao dependente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator naquele colegiado, Deputado Mauro Nazif.

Também a Comissão de Seguridade Social e Família, secundando o voto do seu relator, Deputado Dr. Rosinha, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.203, de 2010.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A União tem competência para estabelecer normas gerais sobre previdência social, na forma do art. 24, XII e § 1º, da Constituição da República. Assim, embora o art. 24 preveja a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a matéria do projeto, por dizer respeito ao Regime Geral da Previdência Social, é da competência exclusiva da União.

Há, assim, fundamento na Carta Política para a matéria do objeto, e, por sua natureza, não há óbice à iniciativa de parlamentar no caso. Eis por que é, inequivocamente, constitucional.

Quanto à juridicidade, observo que, em nenhum momento, se atropelaram os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, assim, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, não há reparos a fazer, pois, na redação do projeto, foram observadas as normas pertinentes que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.203, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator